



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11555.000178/2008-66
Recurso n° 11.555.000178200866 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.717 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 8 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1999, 2000, 2001

LANÇAMENTO. DEMONSTRAÇÃO COMPLETA DOS MOTIVOS JURÍDICOS E APURAÇÃO.

Cumpridos os artigos 33 e 37, da Lei n. 8.212/1991, e 142 do CTN, quando o lançamento de crédito tributário contém todos os motivos fáticos e legais, descrição e cálculo do crédito, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para sua apuração, não há vícios no mesmo, pois houve a oportunidade de defesa e contraditório pleno à parte, não havendo motivo para nulidade.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente processo tem como objeto a decisão da autoridade julgadora monocrática (fls. 1926 e ss), que manteve o crédito tributário oriundo da aplicação de contribuições previdenciárias patronais e destinadas a terceiras entidades incidentes apuradas pelo batimento GPS/GFIP, no período de 01/1999 a 12/2001. A ciência do auto de infração inaugural foi em 02/07/2010 (fls. 01).

Inicialmente, o Recurso Voluntário não foi admitido, em razão de falta de depósito recursal prévio, mas por ordem judicial nos autos do processo de execução fiscal n. 2008.41.00.000698-0 da 2ª. Vara Federal de Rondônia, os mesmos voltaram à apreciação no contencioso administrativo.

O Recurso Voluntário apenas alega que os valores lançados foram objetos de compensação autorizada em sentença proferida nos autos do processo n. 1999.34.00.027250-0, da 17ª. Vara Federal do Distrito Federal, quanto à inconstitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores, na forma das Leis 7787/1989 e 8212/1991. Alega que efetuou retificação da GFIP demonstrando a compensação. Contudo, não trouxe dados sobre sequer cópia da sentença, acórdãos e outros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

1) O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

2) Em que pese a clara inconstitucionalidade da incidência das contribuições em questão, já declarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1102/DF, entendo que a questão probatória de demonstração da compensações realizadas efetivamente não foram claras, fato demonstrado na decisão *a quo*. No momento daquele julgamento, em observação ao foi verificado o seguinte (fls. 1930):

De qualquer forma, acerca da compensação de recolhimento supostamente indevido, importa dizer que, salvo prova em contrário, a empresa não fez qualquer compensação no período de 01/1999 a 12/2001, conforme se depreende das informações declaradas em G F I P no período correspondente, documento este próprio para informar ao INSS o valor a ser compensado em guia de recolhimento, consultadas através do Sistema CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, tampouco comprovou por outros meios ter realizado compensação de determinado valor em determinada competência, de forma minuciosa a permitir ao I N S S fazer a verificação quanto a regularidade do procedimento.

No Recurso Voluntário, a parte informa que retificou as respectivas GFIPs, juntando-as com o Recurso Voluntário. Contudo, em averiguação, demonstra-se que as GFIPs retificadas apresentadas dizem respeito ao exercício 2004, apenas há indicação à caneta que seriam do ano de 2001. Dessa forma, não há como conferir fé ao apresentado, pois o documento é contraditório, pois apresenta dubiedade se os valores foram compensados com as competência objeto do lançamento ou com outras do ano de 2004.

O lançamento está correto, pois foram cumpridos os artigos 33 e 37, da Lei n. 8.212/1991, e 142 do CTN, em que o lançamento de crédito tributário contém todos os motivos fáticos e legais, descrição e cálculo do crédito, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para sua apuração, não há vícios no mesmo, pois houve a oportunidade de defesa e contraditório pleno à parte. Observe-se que não houve presunções, mas os dados foram todos obtidos com base nos documentos e registros à parte, conforme os anexos ao relatório, bem como demonstrou os cálculo do crédito.

Ou seja, ainda continua sem prova hábil (Art. 16, do Dec. 70235) para comprovar que houve efetivamente a compensação dos valores lançados, mantendo-se a decisão recorrida.

Processo nº 11555.000178/2008-66
Acórdão n.º 2803-003.717

S2-TE03
Fl. 2.217

3) Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato – Relator

CÓPIA